



PROCESSO TC N.º 06759/19

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA SEGUIDA DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS – REALIZAÇÕES DE EXAMES, LAUDOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS – DEFICIENTE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – CARÊNCIA DE DOCUMENTO – ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS AO TRIBUNAL – SUBSISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos do procedimento e dos ajustes e termos aditivos decorrentes, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01692/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 001/2019 e dos Contratos n.º 008/2019 e n.º 012/2019, formalizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, cujos objetos foram as realizações de exames, laudos e procedimentos médicos, bem como dos primeiros termos aditivos aos contratos decorrentes, que acresceram aos referidos ajustes, respectivamente, os valores de R\$ 20.556,55 e R\$ 24.050,00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os mencionados feitos.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, CPF n.º 928.829.604-25, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 06759/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06759/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2019 e dos Contratos n.º 008/2019 e n.º 012/2019, formalizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, cujos objetos foram as realizações de exames, laudos e procedimentos médicos, bem como dos primeiros termos aditivos aos contratos decorrentes, que acresceram aos referidos ajustes, respectivamente, os valores de R\$ 20.556,55 e R\$ 24.050,00

Os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 825/829, destacando, resumidamente, que: a) os preços não foram devidamente justificados; b) o edital não informou claramente o prazo final para apresentações das propostas; c) o procedimento não foi divulgado em jornal da região e em outros meios; d) o instrumento convocatório não ficou disponível no portal de transparência do consórcio; e e) a documentação foi encaminhada ao Tribunal de forma incompleta, pois alguns documentos só foram enviados após solicitação formal. Deste modo, os analistas da DIAG, ponderando a inexistência de máculas graves ou prejuízo, sugeriram o envio de recomendações.

Realizada a citação do antigo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, fls. 832/834, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 840/847, diante da omissão do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva e da constatação de possível sobrepreço, visto que alguns valores estavam superiores ao da tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, pugnou pela notificação da referida autoridade para prestar esclarecimentos.

Efetivada a intimação do então Presidente do CISCO, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, fl. 850, este apresentou defesa, fls. 851/868, alegando, sumariamente, que: a) não identificou o dispositivo destacado pelo MPJTCE/PB sobre os requisitos para credenciamento; b) os recursos utilizados foram municipais, não havendo obrigatoriedade de balizamento com os valores do SUS; c) a tabela de serviços foi formalizada para atender as demandas dos Municípios consorciados; e d) os preços dos SUS estavam defasados.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, após esquadriharem a supracitada contestação e os termos aditivos anexados, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 913/918, onde, sinteticamente, além de manterem as constatações anteriores, aduziram a falta de alguns documentos dos termos aditivos, a saber, demonstrativo da vantagem econômica da prorrogação, inscrição no cadastro de contribuinte municipal e planilha contemplando a alteração do valor do contrato em 25% do montante inicial. Ao final, os inspetores da DIACOP II opinaram pela irregularidade da inexigibilidade e dos termos aditivos.



PROCESSO TC N.º 06759/19

Diante da necessidade de melhor instrução da matéria, especificamente quanto aos possíveis excessos, os autos retornaram à DIACOP II, tendo os seus inspetores desenvolvido peça técnica complementar, fls. 921/927, onde, além de ratificarem os fatos anteriores e informarem a ausência de sobrepreço, acrescentaram a inexistência da ata da assembleia definindo previamente os valores dos serviços médicos.

Em face das inovações processuais, ocorreu nova intimação do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, fl. 930, tendo este disponibilizado novos documentos e esclarecimentos, fls. 931/970, argumentando, concisamente, que: a) os técnicos do Tribunal mencionaram em sua peça preambular a inexistência de graves irregularidades nem prejuízos, cabendo apenas recomendações; b) não houve defesa sobre os fatos apontados, posto tratar-se de meras sugestões; c) as contratações estavam sendo aprimoradas, conforme evidenciado no Acórdão AC2 – TC – 01695/21; d) as justificativas dos preços constavam no mapa acostado ao caderno processual; e) o edital definiu apenas a data inicial de apresentação das propostas, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU; f) a divulgação do procedimento foi feita no Diário Oficial da União e do Estado, como também no Jornal A União e nos sites dos Municípios consorciados; g) as Comunas integrantes do consórcio não dispunham de jornais locais; h) os documentos do credenciamento foram todos enviados; i) os aditivos contratuais atenderam ao limite legal permitido de 25%; e j) a comprovação de inscrição dos contratados no cadastro de contribuintes contava na Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Instados, mais uma vez, a se pronunciarem, os especialistas da DIACOP II, ao examinarem a antevista defesa, emitiram derradeiro relatório, fls. 978/984, evidenciando, abreviadamente, que: a) a ata da assembleia fixando os valores das serventias não foi disponibilizada; b) apesar de não estar assinado, o quadro comparativo de preços supria a pesquisa de mercado; c) a planilha de alteração contratual cumpriu a legislação; e d) algumas recomendações consignadas na peça exordial estavam sendo atendidas. Por fim, os analistas da DIACOP II, sopesando a prejudicialidade na aferição de eventual sobrepreço, opinaram pela regularidade com ressalvas dos feitos com envio de recomendações.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 987/990, destacando, dentre outros aspectos, a carência de apontamento de sobrepreço, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas da Chamada Pública n.º 001/2019 e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de agosto de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06759/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que o credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados junto ao órgão ou à entidade para executar o objeto quando devidamente convocados.

In casu, os analistas deste Pretório de Contas, ao examinarem os aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2019 e dos Contratos n.º 008/2019 e n.º 012/2019, formalizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, cujos objetos foram as realizações de exames, laudos e procedimentos médicos, bem como dos primeiros termos aditivos aos contratos decorrentes, que acresceram aos referidos ajustes, respectivamente, as somas de R\$ 20.556,55 e R\$ 24.050,00, além de constatarem que parte das recomendações contidas na peça exordial estavam sendo atendidas, informaram a carência da ata de assembleia do consórcio estabelecendo os valores dos serviços médicos, bem como a impossibilidade da apuração de eventual sobrepreço, fls. 978/984.

Com efeito, no que diz respeito aos valores pactuados acima dos preços previstos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, malgrado a deficiência da pesquisa mercadológica elaborada pelo CISCO, porquanto não baseada em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, entendo, com as devidas vênias ao *Parquet* especializado, que não há óbice para o pagamento de montantes superiores aos tabelados pela União, notadamente quando os serviços forem custeados com recursos próprios e desde que exista compatibilidade com os preços praticados no mercado. Acerca desta temática, é necessário destacar jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, considerando que não caracteriza, necessariamente, débito o pagamento de serviços acima da tabela do SUS, *verbo ad verbum*:

O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União (Portaria-MS 1.606/2001), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde (TCU, Boletim de Jurisprudência n.º 245, Acórdão n.º 14.205/2018, Primeira Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, Data da Sessão: 13/11/2018).

Já no tocante às outras inconsistências descritas pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especialmente a intempestividade no envio de alguns documentos a este Areópago de Contas e a carência da ata da assembleia do consórcio definindo os valores dos exames, laudos e procedimentos médicos, importante frisar que, no caso em apreço, as irregularidades remanescentes, embora merecedoras de censuras e de recomendações, não comprometeram integralmente as normalidades dos feitos, ensejando as devidas ressalvas.



PROCESSO TC N.º 06759/19

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os mencionados feitos.
- 2) *ENVIE* recomendações ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, CPF n.º 928.829.604-25, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 12:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 16:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO